

VERBÓRIO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO

Emissão em 03/07/2019.

Julgado em 21/08/2019.



SIGED



00184533 1501 2019

Ao

Conselho de Administração do Instituto Estadual de Florestas
CA/IEF

Ref.: Auto de Infração nº 001488/2009

Autuado: Grupal Avícola S/A – Granja Buritis

CNPJ: 25.708.280/0001-18

Endereço para correspondência: Rua Sete de Setembro S/N, Sítio do Carneiro,
Cep.: 35567-000, São Sebastião do Oeste – MG

GRUPAL AVÍCOLA S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 25.708.280/0001-18, com sede na Fazenda Buritis, Bairro Boa Vista, cidade de Esmeraldas/MG, CEP.: 33.740-000, vem tempestivamente, por sua procuradora que esta subscreve, com fulcro no art. 66 do Decreto 47.383/2018¹ e art.8º, parágrafo único, Decreto 47.344/2018², apresentar RECURSO em virtude de decisão proferida pelo Diretor Geral do IEF relativa à Defesa apresentada quanto ao AUTO DE INFRAÇÃO Nº 001488/2009 aduzindo, para tanto, os fundamentos de fato e de direito que abaixo passa a expor.

I – DA TEMPESTIVIDADE

A decisão da defesa interposta foi expedida pela Diretoria Geral do IEF e encaminhada à Recorrente em 23/08/2019, tendo sido recebida por esta em 26/08/2019 (Anexo 1). Iniciada em 27/08/2019 a contagem do prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 66 do Decreto 47.383/2018, este se esgota no dia 25/09/2019, de acordo com a regra prescrita pelo art. 59 da Lei 14.184/2002³. Portanto, indubitavelmente tempestivo o presente Recurso.

¹ Art. 66 – O recurso deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, contados da cientificação da decisão referente à defesa administrativa, independentemente de depósito ou caução, e deverá conter os seguintes requisitos: (grifos nossos)

(...)

² Art. 8º – Compete ao Conselho de Administração:

(...)

Parágrafo único – Compete ao Conselho de Administração decidir os recursos interpostos às decisões em processos de auto de infração lavrados por agentes conveniados antes de 21 de janeiro de 2011. (grifos nossos)

³ Art. 59 – Os prazos começam a correr a partir do dia da ciência oficial do interessado, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

(...)

§ 3º – Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo.

CP



II – DO RECOLHIMENTO INTEGRAL DA TAXA DE EXPEDIENTE PREVISTA NO ITEM 7.30 DA TABELA A, A QUE SE REFERE O ART. 92 DA LEI Nº 6.763, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1975

Uma das inovações trazidas pelo Decreto Estadual nº 47.383/2018, nos termos do art. 60, foi a exigência do recolhimento integral da taxa de expediente prevista no item 7.30 da tabela A, a que se refere o art. 92 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, para que a defesa apresentada fosse conhecida. Vejamos:

Art. 60 – A defesa não será conhecida quando interposta:

(...)

V – sem o comprovante de recolhimento integral da taxa de expediente prevista no item 7.30 da tabela A, a que se refere o art. 92 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, quando o crédito estadual não tributário for igual ou superior a 1.661 Ufemgs. (grifo nosso)

Contudo, a Constituição da República Federativa do Brasil em seu art. 5.º, XXXIV, "a", assim dispõe:

Art. 5º

(...)

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder.

(grifo nossos)

O Supremo Tribunal Federal já sumulou a proibição de exigência de depósito prévio para interposição de Recurso Administrativo. Trata-se da SÚMULA VINCULANTE Nº 21:

É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo. (grifo nosso)

PP



A Corte Superior também já se manifestou a respeito, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.976, cujo relator foi ilustríssimo Ministro Joaquim Barbosa:

(...) A exigência de depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos como condição de admissibilidade de recurso administrativo constitui obstáculo sério (e intransponível, para consideráveis parcelas da população) ao exercício do direito de petição (CF, art. 5º, XXXIV), além de caracterizar ofensa ao princípio do contraditório (CF, art. 5º, LV). A exigência de depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos pode converter-se, na prática, em determinadas situações, em supressão do direito de recorrer, constituindo-se, assim, em nítida violação ao princípio da proporcionalidade. Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 32 da MP 1699-41 - posteriormente convertida na Lei 70.235/72." (ADI 1976, Relator Ministro Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, 28.3.2007, DJ de 18.5.2007) (grifos nossos)

A conclusão que se chega é que o legislador mineiro exacerbou de suas funções impondo ao Poder Executivo o dever de cobrar algo, sabidamente, contrário à nossa Lei Maior. Evidentemente que não deve prosperar a cobrança de tal Taxa de Expediente e, se cobrada for, os valores recolhidos indevidamente devem ser devolvidos ao contribuinte lesado.

De todo modo, no presente caso, apresenta-se o comprovante de pagamento da taxa cobrada (Anexo 2), inconstitucionalmente, frise-se, requerendo-se que a presente defesa seja conhecida nos termos da legislação vigente.

Na oportunidade, por ser legítimo, fica requerida a devolução do valor quitado, constatado a cobrança totalmente indevida.

III – DOS FATOS

A Recorrente foi autuada por representante da Polícia Militar Ambiental em 28/12/2009, através do Auto de Infração nº 001488/2009 (Anexo 3) como

PP



incurso no código 106⁴ do art. 83 do Decreto 44.844/2008⁵, por supostamente, operar atividade potencialmente poluidora (avicultura de reprodução) sem licença ambiental.

Por este motivo, foi imputada a penalidade de multa simples, no valor de R\$ 20.001,00 (vinte mil e um reais).

Na data de 20/01/2010, foi interposta Defesa pela Autuada que foi analisada pelo Diretor Geral, sendo emitido comunicado pelo Núcleo de Auto de Infração do IEF informando o indeferimento da defesa e comunicando o valor da multa atualizado em R\$ 22.458,91 (Anexo 4).

A autuada exerce a atividade de avicultura de avicultura de postura desde o ano de 2005. Na Granja Buritis são produzidos os ovos incubáveis, isto quer dizer que os ovos produzidos pelas “matrizes” da Granja Buritis não irão para consumo, mas, após incubação e nascimento das aves, estas abastecerão outras granjas voltadas à avicultura de corte.

Além de exercer a atividade em data anterior a publicação do Decreto 44.844/2008, a atividade exercida, apesar de não licenciada, não acarreta nenhum dano ou degradação ambiental, o que foi atestado no próprio Auto de Infração. Não houve nenhuma consequência decorrente das atividades da Recorrente ao meio ambiente, à saúde e ao bem-estar da população no seu entorno.

Tais fatos tornam equivocada a aplicação de penalidade à Recorrente. Além disso, algumas questões de direito e o recomendável bom senso deixaram de ser observados na lavratura do auto, como será apresentado a seguir.

IV – DO DIREITO

IV.1 – PRELIMINARES

IV.1.1 – Não aplicação de atenuantes e não consideração dos antecedentes da Recorrente

O Decreto 44.844/2008 – em vigor à data da autuação – já estipulava as formalidades que devem revestir o ato fiscalizatório e seu processamento. O art.

⁴ Instalar, construir, testar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem as licenças de instalação ou de operação, desde que não amparado por termo de ajustamento de conduta com o órgão ou entidade ambiental competente, se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.

⁵ Não houve citação do Anexo do Decreto 44.844/2008 para tipificar a infração.

PP



31⁶ trata de algumas destas formalidades, constando inscrito que, verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, que deve conter, no mínimo:

Art. 31 - Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, em três vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação de processo administrativo, devendo o instrumento conter:

(...)

IV - circunstâncias agravantes e atenuantes;

V - reincidência;

(...)

(grifos nossos)

A mesma regra é prevista no recente Decreto 47.383/2018, em seu art. 56. Nota-se que estes dispositivos contêm elementos que devem ser estritamente observados na lavratura do documento de autuação por toda e qualquer autoridade com poder de polícia ambiental, para que o ato seja considerado válido.

No caso em comento, embora a Recorrente não tenha antecedentes infracionais e nem possua autuação pretérita com decisão administrativa definitiva, estas informações não foram apontadas no Auto de Infração ora em discussão, para determinar o valor base da multa, conforme previsão expressa do art. 66 do Decreto 44.844/2008⁷ e art. 83 do Decreto 47.383/2018⁸.

À época da autuação, incidiam em favor da Recorrente pelo menos quatro atenuantes:

⁶ Correlato no Decreto 47.383/2018:

Art. 56 - Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, devendo o instrumento conter, no mínimo:

(...)

VI - circunstâncias agravantes e atenuantes, se houver;

VII - reincidência, se houver;

(...)

⁷ Art. 66 - Para fins da fixação do valor da multa a que se referem os arts. 60, 61, 62, 64 e 70 deverão ser levados em consideração os antecedentes do infrator, do empreendimento ou instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual, observados os seguintes critérios:

I - se não houver reincidência, o valor-base da multa será fixado no valor mínimo da respectiva faixa.

⁸ Art. 83 - Para fins da fixação do valor da multa a que se referem os arts. 77, 78, 79 e 80, serão observados os seguintes critérios:

I - se não houver reincidência, o valor base da multa será fixado no valor mínimo da respectiva faixa;

(...)

PP



Art. 68 - Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

I - atenuantes:

a) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento.

(...)

c) menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;

(...)

f) tratar-se de infração cometida em por produtor rural em propriedade rural que possua reserva legal devidamente averbada e preservada hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;

i) a existência de matas ciliares e nascentes preservadas, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;

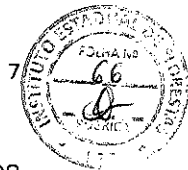
(...)

Em vista da inexistência de dano, constatada pela própria autoridade policial, a atenuante prevista na alínea "a" deveria ser aplicada por analogia, já que ela é devida quando houver a cessação do dano por iniciativa do autuado.

A menor gravidade dos fatos, neste caso, é comprovada também através da inexistência de danos e por tratar-se a infração de mera formalidade não atendida pela Recorrente. Em decorrência das atividades da Recorrente, não houve nenhuma consequência à saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, sendo aplicável a alínea "c", acima transcrita.

A existência de reserva legal averbada e preservada, bem como o estado de conservação das áreas de preservação permanente na propriedade rural Fazenda Buritis dão azo à aplicação das atenuantes previstas nas alíneas "f" e "i". O estado destas áreas está registrado no Parecer Único nº 230/2011 (Anexo 5) emitido pela SUPRAM CM. O documento cita às fls. 4:

O empreendimento Granja Buritis ocupa área total de 98,4406 ha em gleba rural sob matrícula 36.033 da Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Esmeraldas.



Foi apresentado a matrícula 36.033 de 03/12/2008 comprovando o atendimento da reserva legal relativo à averbação 2 na citada matrícula.

As áreas de Reserva legal vistoriadas apresentam-se com vegetação nativa diversificada, em bom estado de conservação. (grifo nosso)

Já com relação as áreas de preservação permanente, o registro é realizado às fls. 5 do PU:

Verifica-se na fazenda Áreas de Preservação Permanente (APP) de nascentes, curso d'água e barramentos.

A maior parte das APP estão com vegetação nativa, diversificada, em bom estado de conservação. A exceção, que pode ser considerada de baixo impacto, existe uma estrada que atravessa um curso d'água, e uma pequena parte com espécies de eucalipto misturadas com vegetação nativa. (grifo nosso)

Uma vez mais, a autoridade atuante omitiu-se quanto a existência das circunstâncias atenuantes acima transcritas e que incidiriam sobre o valor-base da multa, podendo reduzi-lo em até 50% (cinquenta por cento)⁹.

Pela inexistência de informações sobre a primariedade da Recorrente e quanto a incidência de circunstâncias atenuantes, subentende-se que tais situações não foram aplicadas, gerando a nulidade do Auto de Infração.

A indicação de situações atenuantes é imprescindível para garantir a validade do ato, conforme julgado recente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cuja ementa segue abaixo:

AMBIENTAL. AVES SILVESTRES. INEXISTÊNCIA DE LICENÇA. MULTA. ANULAÇÃO DA AUTUAÇÃO. ART. 11, §2º DO DECRETO 3.179/99. PECULIARIDADES FÁTICAS.

1. O meio ambiente equilibrado é um direito fundamental que deve ser analisado sob a égide do interesse público, visto que é um bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (artigo 225 da CF).

⁹ Art. 69 – As atenuantes e agravantes incidirão, cumulativamente, sobre o valor-base da multa, desde que não implique a elevação do valor da multa a mais de cinquenta por cento do limite superior da faixa correspondente da multa, nem a redução do seu valor a menos de cinquenta por cento do valor mínimo da faixa correspondente da multa.

OP



2. Entretanto, embora a conduta descrita no Auto de Infração se subsuma à previsão legal ali descrita, como bem observou o juiz, o procedimento administrativo não observou o requisito legal da motivação, pois no exame do processo administrativo que não houve nenhuma análise valorativa além do simples cálculo matemático, em flagrante dissonância com a exigência dos decretos reguladores da matéria. Não há nenhuma indicação sobre as circunstâncias do art. 6º da Lei nº 9.605/98, acima reproduzido, embora se trate de guarda doméstica de espécimes silvestres não ameaçados de extinção, conforme IN MMA N° 3/2003.

3. Prudente, pois, a r. sentença que acolheu a pretensão anulatória da multa, considerando que, em casos como o retratado nos autos, envolvendo aves silvestres, a jurisprudência, mais do que a mera aplicação do texto da lei, tem buscado melhor adequar os interesses postos em conflito, sempre atentando para as peculiaridades do caso concreto. E as circunstâncias fáticas do caso em tela militam em favor da parte Autora, porquanto se trata de guarda doméstica, sem fins comerciais, e por pessoa idosa sem antecedentes de infração ambiental, de apenas 07 (sete) pássaros de espécimes que sequer estão ameaçadas de extinção. (grifos nossos)

(TRF-4. Apelação Cível nº 5025157-24.2013.404.7100/RS, Relatora: MARGA INGE BARTH TESSLER, 3ª Turma. Data do julgamento: 04/06/2014. Publicado no D.E. em 05/06/2014)

Houve claro descumprimento dos preceitos da legislação vigente à época da autuação quanto indicação das circunstâncias atenuantes. Assim, não foram observadas as formalidades que devem revestir o Auto de Infração tanto pelo policial quanto pela autoridade que manteve a autuação. Desta forma, a decisão, ora vergastada, deve ser revista para anular o Auto de Infração nº 001488/2009 e afastar as penalidades por ele aplicadas, ou, no mínimo, para adequá-las.

IV.1.2.1 Inexistência de lavratura de Boletim de Ocorrência

Outra formalidade prevista na legislação fora despercebida pela autoridade autuante. Trata-se daquela prevista no art. 54 do Decreto 47.383/2018:

Art. 54 – Ao agente credenciado compete:

- I – verificar a ocorrência de infração à legislação ambiental;
- II – lavrar na forma definida neste decreto:



- a) notificação;
- b) auto de fiscalização ou boletim de ocorrência;
- c) auto de infração aplicando as penalidades cabíveis;
- (...)

§ 1º - O auto de infração poderá estar embasado no auto de fiscalização lavrado por agente previamente credenciado, em informações e documentos oficiais expedidos pela Semad, pelo IEF, pelo Igam e pela Feam, bem como em boletim de ocorrência lavrado pela PMMG e em documentos lavrados por outros órgãos públicos.
(grifo nosso)

O parágrafo primeiro do art. 54 descreve sobre quais documentos poderá se embasar a lavratura de Auto de Infração, sendo certo que sobre algum deles o ato fiscalizatório deverá firmar rastro.

À época da infração, vigia o Decreto 44.844/2008, que previa a mesma exigência em seu art. 30:

Art. 30 - Realizada a fiscalização, será lavrado de imediato o auto de fiscalização ou boletim de ocorrência, registrando-se os fatos constatados e as informações prestadas, observadas as diretrizes do inciso III do art. 27.

§ 1º - Se presente o empreendedor, seus representantes legais ou prepostos, ser-lhe-á fornecida cópia do auto de fiscalização ou boletim de ocorrência ambiental, contrarrecibo; boletim de ocorrência feito pela PMMG será preenchido no ato da fiscalização e fornecido contrarrecibo pelo respectivo batalhão após numeração e digitalização.
(grifo nosso)

No caso em comento, não houve lavratura do Boletim de Ocorrência e a inexistência deste documento, fere determinação contida no §1º do art. 54 do Decreto 47.383/2018 e art. 30, *caput* e §1º do Decreto 44.844/2008. A inobservância deste dispositivo torna ilegal o Auto de Infração nº 001488/2009, devendo este ser anulado.

IV.1.2 - Inexistência do dispositivo legal em que se fundamenta a autuação - falta indicação da norma que tipifica a infração



O campo 11 do Auto de Infração deveria conter o completo embasamento legal sobre o qual se funda a autuação.

Contudo, conforme já dito, nele não fora indicado o anexo do Decreto 44.844/2008 utilizado para tipificar a infração.

Esta falha comprova nova afronta ao art. 56 do Decreto 47.383/2018, desta vez, em relação ao inciso V: “dispositivo legal ou regulamentar em que se fundamenta a autuação;” o que se replica no Decreto 44.844/2008, vigente quando da autuação, no art. 31, inciso III:

Art. 31 – Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, em três vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação de processo administrativo, devendo o instrumento conter:

(...)

III – disposição legal ou regulamentar em que fundamenta a autuação;

(...)

(grifo nosso)

A inexistência de registro completo da legislação que tipifica a infração cometida eiva de vício o Auto de Infração ora discutido, o que deveria ter sido reconhecido pela autoridade que analisou a Defesa interposta pela Recorrente.

Desta forma, a decisão deve ser revista para determinar a anulação do Auto de Infração nº 001488/2009, como medida de imperiosa justiça.

IV.2 – DO MÉRITO

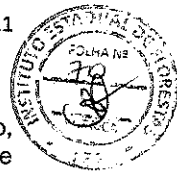
IV.2.1 – Do excesso sancionatório

Conforme já demonstrado no presente recurso, as condutas da Recorrente não trouxeram nenhuma consequência ambiental negativa. Além disso, a propriedade onde a fiscalização fora realizada – Fazenda Buritis – possui área de reserva legal averbada e preservada assim como as áreas de preservação permanente, como pode ser verificado no Anexo 5.

O tipo infracional escolhido pela autoridade ambiental para sancionar a Recorrente está descrito no Código 106 do Anexo I do Decreto 44.844/2008:

Instalar, construir, testar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio

PP



ambiente sem as licenças de instalação ou de operação, desde que não amparado por termo de ajustamento de conduta com o órgão ou entidade ambiental competente, se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental. (grifo nosso)

A licença ambiental é uma formalidade que, embora necessária, não assegura a existência de uma atividade sem que dela sobrevenham danos ambientais, poluição, degradação ou qualquer outra externalidade negativa. No caso em análise, aconteceu o oposto, embora não possuindo o documento formal, a Recorrente conseguiu exercer suas atividades de forma adequada, sem nenhum prejuízo ao meio ambiente ou à população no entorno. Isto porque a Recorrente zela pela instalação e aplicação de medidas de controle eficazes.

Neste caso, foi garantido que o fim – funcionamento da atividade com os devidos controles e sem que dela resultasse poluição ou degradação – foi alcançado sem que para isso fossem necessários os meios – a licença ambiental e as condicionantes.

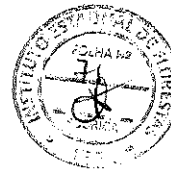
Não se pode olvidar que a licença ambiental é uma forma de controle imposta pelo Estado aos administrados para que este gerencie se a atividade do particular está sendo exercida dentro de parâmetros pré-estabelecidos. Preferível seria que os empreendimentos funcionassem em conformidade, independentemente da tutela estatal. Ou seja, jamais os meios deverão se sobrepor à finalidade por eles buscada e esta foi alcançada pelo autuado, independentemente da existência da licença.

Com isto, nota-se a desproporcionalidade entre a penalidade aplicada aos autuados e o cenário encontrado pela Polícia Militar Ambiental no momento da lavratura do Auto de Infração e suas consequências para o meio ambiente, para a saúde, a segurança e o bem-estar da população em seu entorno.

Conforme já fartamente explanado não houve poluição ou degradação decorrente das atividades do empreendimento, o que foi atestado pelo próprio policial ambiental.

Disto conclui-se um excesso por parte do órgão fiscalizador ambiental que, a despeito de uma situação fática que demandaria apenas uma advertência ou uma fiscalização educativa e orientadora, opta pela cominação de tipo com previsão de penalidades extremamente severas para a situação e para a capacidade da Autuada em suportá-las.

PP



Em razão disso e em homenagem aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade deve a decisão lançada pela r. Diretoria Geral do IEF ser revisada para se adequar aos resultados advindos da conduta da Recorrente.

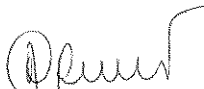
V – DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, requer a Recorrente:

- a. O recebimento do presente Recurso pela autoridade apontada no Comunicado do NAI/IEF e seu encaminhamento para a autoridade competente pela decisão, conforme regras determinadas pelos Decretos 47.344/2018 e 47.383/2018;
- b. A devolução dos valores pagos a título de taxa de expediente, pela patente inconstitucionalidade de sua cobrança;
- c. A reforma da decisão expedida pela Diretoria Geral para promover a anulação do Auto de Infração nº 001488/2009, especialmente pelo que foi alegado em sede de preliminares;
- d. Se ainda este não for o entendimento de V. Sa., requer a revisão da decisão para adequar a autuação e os valores das multas aplicadas à existência de atenuantes e à conduta da Recorrente e suas consequências para o meio ambiente.
- e. Requer a concessão de prazo para juntada de instrumento de procuração.
- f. Por fim, requer provar o alegado através de todos os meios de prova em direito admitidos, em especial, testemunhal, pericial e documental.

Por oportuno, a Recorrente enfatiza que receberá as correspondências relativas a este procedimento no endereço **Rua Sete de Setembro S/N, Sítio do Carneiro, Cep.: 35567-000 - São Sebastião do Oeste - MG**, sob pena de nulidade.

Divinópolis, 25 de setembro de 2019.


MARIA CLAUDIA PINTO
OAB/MG 88726